



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 34731238

LEI Nº 1.382/2025

29 de janeiro de 2025

SÚMULA - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE LIDIANÓPOLIS – REFILI 2025; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná**, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Lidianópolis – REFILI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição ao custeio da iluminação pública, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e também, débitos relativos à multa e juros a serem recolhidos à Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os créditos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, até a data da adesão mediante termo próprio, e poderão ser quitados à vista ou de forma parcelada, nas seguintes hipóteses e condições:

I - pagamento à vista, em até 1 (um) dia útil da assinatura do termo de adesão, com remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II - parcelamento em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela até o próximo dia útil da data da assinatura do termo de adesão, e as demais a cada trinta dias subsequentes, com remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - parcelamento em até 15 (quinze) vezes, com o pagamento da primeira parcela até o próximo dia útil da data da assinatura do termo de adesão, e as demais a cada trinta dias subsequentes, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - parcelamento em até 20 (vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela até o próximo dia útil da data da assinatura do termo de adesão, e as demais a cada trinta dias subsequentes, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratória.

V - parcelamento em até 6 (seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela até o próximo dia útil da data da assinatura do termo de adesão, sem remissão de juros e da multa moratória, para contribuintes cujos débitos sejam objeto de cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 1º No caso dos parcelamentos, fica estipulado o valor mínimo por parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas

§ 2º O pagamento da primeira parcela do REFILI é condição para a existência e validade do parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 34731238

Art. 3º - No caso de crédito tributário em processo de cobrança judicial ou extrajudicial, o Departamento de Tributação comunicará à Procuradoria-Geral o pagamento, parcelamento ou descumprimento do pagamento nos termos do programa instituído por esta lei.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário em que houve o pagamento total do devido, a extinção da cobrança judicial ou extrajudicial ficará condicionada ao pagamento e apresentação dos comprovantes de custas, emolumentos e honorários sucumbenciais à Procuradoria-Geral.

§ 2º Tratando-se de crédito tributário cobrado em execução fiscal em que houve o parcelamento, a Procuradoria-Geral solicitará a suspensão da cobrança judicial durante o período em que houver o adimplemento do parcelamento na forma prevista nesta lei.

§ 3º Tratando-se de débito tributário cobrado extrajudicialmente em que houve o parcelamento, a suspensão da cobrança estará condicionada ao disposto no parágrafo 1º.

Art. 4º - A adesão ao REFILI para o pagamento parcelado, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor legítimo, o sujeitará:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
- III - na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento;

IV - na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas de débito consolidado de acordo com a opção escolhida;

Parágrafo Único. No caso do devedor se fazer representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, somente será aceita a adesão e mediante a apresentação do instrumento público de mandato, ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Lidianópolis, para transigir, confessar dívidas, firmar termo de adesão ao Programa REFILI.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFILI nas seguintes hipóteses:

- I - deixar de atender qualquer das exigências desta lei;
- II - ficar inadimplente por 02 (dois) meses do parcelamento;
- III - for declarado insolvente no caso de contribuinte pessoa física, ou falido, quando pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do REFILI implicará na recomposição do total devido antes da adesão e a imediata exigibilidade da totalidade do crédito não pago, acrescido de multa e juros de mora, o qual será incluído em Dívida Ativa, dispensada a notificação prévia.

§ 2º A exclusão do REFILI importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

Art. 6º - Os benefícios contemplados nesta lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º - A adesão ao programa ora instituído terá início na data da publicação desta lei, com término em 30 de junho de 2025.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 34731238

Art. 8º - Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará somente através de guias de recolhimento e/ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras autorizadas.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a análise dos casos omissos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, AOS VINTE E NOVE DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.



APARECIDO BUZATO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 357- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238
E-mail: administrativo@lidianopolis.pr.gov.br

LEI Nº 1.383, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Súmula: Institui a Tabela SUS Complementar do Sistema Único de Saúde – Tabela SUS Municipal, autoriza o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Tabela Complementar do Sistema Único de Saúde – Tabela SUS Municipal, para a remuneração dos procedimentos ambulatoriais de consultas especializadas e Plantões e Urgência/Emergência prestados no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Os valores da Tabela Complementar do Sistema Único de Saúde serão propostos pela Secretaria Municipal de Saúde e, após a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, instituídos mediante Decreto.

§ 2º Os valores da Tabela Complementar do Sistema Único de Saúde serão revistos, no todo ou por procedimento, sempre que houver alteração na Tabela SUS Nacional ou a critério da Secretaria Municipal de Saúde, quando julgado oportuno e conveniente, sujeitando-se ao procedimento do parágrafo anterior.

Art. 2º Fica autorizado o credenciamento, desde que haja elaboração prévia do Plano Operativo, de pessoas jurídicas para atendimento das clínicas, consultórios particulares ou consultórios das Unidades de Saúde do Município e unidades hospitalares, mediante remuneração dos servidores de saúde referidos na Tabela Complementar do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A remuneração pelos serviços prestados será efetuada mensalmente, de acordo com o número de procedimentos efetivamente realizados, calculados em conformidade com os encaminhamentos da Secretaria Municipal de Saúde, multiplicados pelo valor constante da referida tabela.

§ 2º O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado por meio de edital de chamamento público.

§ 3º O órgão responsável pelo procedimento de credenciamento por chamamento público providenciará meios para proporcionar preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na prestação dos serviços de que trata esta lei.

Art. 3º Os prestadores de serviços de saúde credenciados farão parte de um Banco de Prestadores na área de saúde ao qual o Poder Executivo Municipal recorrerá segundo a necessidade do Município.

Parágrafo Único. A listagem dos prestadores de serviços de saúde credenciados estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Lidianópolis e será fixado nas Unidades de Saúde e na Sede da Secretaria Municipal de Saúde.

12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 357- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238
E-mail: administrativo@lidianopolis.pr.gov.br

Art. 4º As despesas para remuneração dos procedimentos da Tabela Complementar do Sistema Único de Saúde, deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios do orçamento vigente do Município, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE NOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.



APARECIDO BUZATO
Prefeito de Lidianópolis